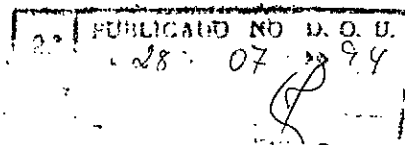




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº: 13709.001368/90-16

Sessão de : 07 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 201-69.123
Recurso nº : 86.479
Recorrente : LEIBINGER DO BRASIL MATERIAL GRAFICO LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Saída de produtos desacompanhados de nota fiscal, apurada pelo confronto dos produtos importados e adquiridos no mercado interno (de mesma natureza) e a saída efetiva, mediante nota fiscal desses produtos. Recurso a que se nega provimento, ante a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEIBINGER DO BRASIL MATERIAL GRAFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001368/90-16

Recurso nº: 86.479

Acórdão nº: 201-69.123

Recorrente : LEIBINGER DO BRASIL MATERIAL GRAFICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz a denúncia fiscal de fls. 05/06, que a Empresa em referência, ora Recorrente, "...é contribuinte do IPI na forma do art. 22, III c/c o art. 9, I.", do RIPI baixado com o Decreto nº 87.981/82; ainda segundo esse Auto de Infração, a Empresa é acusada de não ter observado as disposições do art. 55, I, alínea "b" do referido RIPI/82, ou seja, de ter dado saída a produtos de origem estrangeira por ela importados sem lançamento do imposto nas notas fiscais de saída, e, pois, sem lançamento desse tributo.

A denúncia fiscal apresenta como fundamentos, para a sua conclusão, de que a empresa dera saída de seu estabelecimento a produtos de origem estrangeira, sem lançamento do IPI devido nas respectivas notas fiscais de saída, os seguintes fatos, **verbis**:

"...mediante consulta ao livro registro de entrada (modelo 1) e, das notas fiscais de entrada série "E" que acobertam o trânsito de produtos de procedência estrangeira após o desembaraço aduaneiro dos mesmos, exigiu-se a documentação comprobatória da regularidade das importações, bem como relação das DI's que as ampararam. Assim, após o manuseio de DI's, DCI's e extratos destas, identificou-se os produtos estrangeiros importados no período fiscalizado.

Em seguida, verificou-se que pelas notas fiscais (séries B-1 e C-2); que a empresa utiliza para revender produtos nacionais na qualidade de não contribuinte, deu-se saídas em produtos de procedência estrangeira, tal que pela natureza das séries e subséries corresponda à saída sem lançamento de imposto.

Dai, elaborou-se planilhas conforme se anexa ao presente, nas quais encontra-se a descrição dos produtos e os demais elementos necessários para constituição do valor do crédito tributário, valendo destacar que a expressão "peça de

g



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001368/90-16

Acórdão nº: 201-69.123

numerador"; descrita naquelas, é representação genérica de produtos descritos no campo 11 das adições componentes do anexo II das DI's tais quais: numerador, chassis, lâminas, hastes, comandos, roldanas, garras, mecanismos de repetição, suportes diversos, rodas, pinceletes, eixos, manivelas, etc."

Precedendo o auto de infração em tela é anexada a fls. 05, relação das DI's processadas pela Empresa no período de 26/02/85 a 11/07/89, conforme solicitado pela fiscalização a fls. 02; é ainda informado nesse documento, em atendimento à solicitação da fiscalização a fls. 01, que as notas fiscais de saída com destaque do imposto são as de série A-1, A-2, C-1 e C-3 e que as sem destaque são as de série B-1 e C-2. A fls. 04 é afirmada por funcionário da Empresa, que assinou o auto de infração e o termo de fls. 01, que "...os produtos vendidos sob a designação de Esponja Prensada, é outra denominação do produto importado com o nome de Placa Prensada."

A fls. 08/31 consta a denominada planilha que consiste em relação das notas fiscais de série B-1 e C-2 com a indicação dos respectivos produtos, de origem estrangeira que a Empresa, no período de janeiro de 1985 a junho de 1989, teria dado saída sem o pagamento do IFI devido, indicado nessa relação.

Apurado, assim, o IFI que seria devido, a Autuada é lançada de ofício desse tributo no montante de NCz\$ 284,96, que, corrigido monetariamente, importou em NCz\$ 296.779,35 (demonstrativos de fls. 32/33), equivalente a 13.659,63 BTN's.

Notificada a recolher esse tributo, acrescido de juros de mora e da multa prevista no art. 364-II, do RIPI/82, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 36/40, alegando, em resumo:

- o lançamento questionado é feito à alegação de, supostamente, haver a Autuada realizado vendas de mercadorias estrangeiras sem IFI através de notas fiscais séries B-1 e C-2 destinadas a mercadorias nacionais;

- a Impugnante opera com produtos importados e com mercadorias adquiridas no mercado interno, daí utilizar-se das citadas notas fiscais séries B-1 e C-2 na saída das mercadorias adquiridas no mercado interno, vez que nessas operações a empresa funciona como comerciante atacadista, situação essa que não equipara a Notificada a contribuinte do tributo. Por isso não há destaque, nessas notas fiscais, de IFI;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001368/90-16

Acórdão nº: 201-69.123

- as operações realizadas com as referidas notas fiscais séries B-1 e C-2 foram todas com mercadorias adquiridas no mercado interno como o comprovam as cópias das notas fiscais de compras em anexo e que dão respaldo às vendas realizadas através das notas fiscais relacionadas pelo fisco em seu demonstrativo;

- de ressaltar que a mercadoria indicada pelo fisco em seu demonstrativo como **esponja prensada**, nada tem a ver com a mercadoria importada com o nome de **placa prensada**; a declaração acostada a fls. 04 foi obtida através de pressão contra nosso ex-funcionário, que a assinou, sem que estivesse credenciado pela Autuada a tal, não sendo conhecedor das mercadorias comercializadas pela Empresa. Essa declaração foi firmada em data posterior à aposta nesse documento;

- disso resulta que o fisco tenta cobrar IPI sobre mercadorias adquiridas pela Recorrente no mercado interno;

- ao final, a impugnante protesta pela realização de perícia, para a qual indica para acompanhá-la contador e formula os quesitos constantes na impugnação, que leio em Sessão.

Os autuantes, à guisa de contestação à impugnação referida, apresentaram a informação de fls. 170/176, que leio em Sessão, sustentando a procedência do lançamento impugnado e opinando pelo indeferimento da perícia, requerida pela empresa, ao fundamento de que a impugnante "não ofereceu aos autos as razões e provas exigidas pelo parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 70.235/72".

A autoridade preparadora, pelo despacho de fls. 178, indefere o pedido de perícia requerido na defesa.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 183/185, mantém a exigência fiscal, sob os seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas nos autos de infração de fls. 05/06;

CONSIDERANDO que as notas-fiscais relativas às compras de mercadoria nacional são absolutamente insuficientes para lastrear as operações de venda no período fiscalizado;

CONSIDERANDO que a fiscalização, após detalhado exame na escrita fiscal da empresa autuada, detectou as irregularidades escriturais de que se utilizou a mesma e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001368/90-16

Acórdão nº: 201-69.123


apresentou em sua Informação Fiscal de fls. 170/176, a maneira como deveria ter procedido, para agir em conformidade com o RIFI/82;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo são insuficientes para ilidir o feito;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelos ilícitos fiscais apurados no presente processo;".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 190/192, reiterando, em preliminar, o pedido de perícia requerido na impugnação, constituindo o seu não atendimento ofensa ao princípio da ampla defesa garantido pelo art. 5º, item LV da Constituição Federal.

Quanto à matéria de mérito, as razões de recurso são idênticas às da apontada defesa.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001368/90-16

Acórdão nº: 201-69.123

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Consoante relatado, a Recorrente é acusada de haver deixado de lançar, no período fiscalizado, nas notas fiscais de saída e, portanto, de recolher o IPI devido por produtos por ela importados, quais sejam: esponja prensada, peças para numerador, poliéster, papel-calço e calço para blanqueta. Constatou a fiscalização, a vista do exame das DI's, GI's e DCI's, que a Recorrente dava saída, sem lançamento do IPI, a produtos por ela importados, em notas fiscais séries B-1 e C-2.

Sustenta a Recorrente que as mercadorias descritas nas citadas notas fiscais séries B-1 e C-2, sem lançamento do IPI, foram adquiridas no mercado nacional. Por isso, a Recorrente protestou, nas razões de defesa, por perícia, indicando, para tal, profissional contador. Nas razões de recurso reitera o pedido de perícia e apresenta os mesmos quesitos e perito (contador) indicados na impugnação. Não tendo sido deferida a perícia, a Recorrente alega cerceamento do direito de defesa e, pois, nulidade da decisão recorrida.

Rejeito a preliminar suscitada, porquanto se apresenta desnecessária, eis que a Recorrente:

a) pede que o perito informe se ela adquire, no mercado interno, mercadoria nacional ou não, as quais comercializava através das notas fiscais séries B-1 e C-2.

A própria fiscalização diz, na denúncia fiscal, que a Empresa utilizava as notas fiscais séries B-1 e C-2 para revenda de produtos nacionais na qualidade de não-contribuinte. E as notas fiscais anexadas pela Autuada nas razões de defesa demonstram que ela adquiria mercadorias no mercado nacional idênticas às por ela importadas. Assim, nesse sentido, não há o que se verificar através de perícia;

b) pede que o perito informe "...se as mercadorias indicadas pela fiscalização no Quadro Demonstrativo anexo ao auto de infração, guarda identidade com as adquiridas pela Recorrente no mercado interno".

Da própria documentação juntada pela Recorrente, verifica-se, como afirmado, em relação ao item precedente, que a Autuada adquiria, no mercado interno, mercadorias idêntica às importadas. Desnecessária, assim, nesse sentido, a realização de qualquer perícia;

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001368/90-16
Acórdão nº: 201-69.123

. c) pede para o Sr. perito informar se as mercadorias a que faz menção a autuação foram adquiridas pela Recorrente no mercado interno.

Em face aos quesitos anteriores, verifica-se ser desnecessária qualquer perícia nesse sentido, vez que dos autos resulta provado que a exigência fiscal fundamenta-se em que a Autuada dera saída a mercadorias importadas sem lançamento na nota fiscal do IPI devido, idênticas às mercadorias adquiridas por ela no mercado interno. Se a quantidade das mercadorias adquiridas no mercado interno eram suficientes para cobrir a saída das mercadorias relacionadas no auto de infração, é matéria de mérito.

Quanto ao mérito da exigência, tenho que, em face da prova dos autos, não assiste razão à Recorrente em rebelar-se contra ela.

Senão vejamos:

Depreende-se da denúncia fiscal que a Recorrente dera saída, sem lançamento do IPI por ela devido, a produtos por ela importados, segundo essa denúncia e informação fiscal de fls. 170/176 pela verificação dos produtos importados constantes das DI's exibidas pela Empresa e a quantidade de produtos adquiridos no mercado nacional e as saídas acompanhados das citadas notas fiscais séries B-1 e C-2.

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova em que demonstrasse que as operações com produtos importados, com lançamento do IPI nas notas fiscais de saída, são compatíveis com as quantidades de produtos importados. Limitou-se a Recorrente a fazer afirmação de que o produto por ela importado sob a denominação de "Placa Frensada" não é o mesmo produto que adquirira no mercado interno sob a denominação de "Esponja Frensada"; entretanto, não trouxe aos autos qualquer laudo técnico ou declaração dos fabricantes ou vendedores dessa "Esponja Frensada" adquirida no mercado interno. Limitou-se a Recorrente a alegar que o declarante de fls. 04 (o mesmo que atendeu a fiscalização no termo de fls. 02 e forneceu a declaração de fls. 03) era ex-funcionário da Recorrente, não habilitado a conhecer as mercadorias negociadas pela Recorrente. Chega mesmo, a Recorrente, a alegar que a declaração de fls. 03 fora obtida mediante pressão em data posterior à aposta no dito documento. Nenhum indicio da veracidade dessas alegações traz a Recorrente, sendo certo, conforme se pode ver a fls. 152, que o dito declarante de fls. 03 era contador da Recorrente desde 1980, o que faz pressupor ser ele conhecedor das operações comerciais realizadas pela Recorrente e da natureza das mercadorias comercializadas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

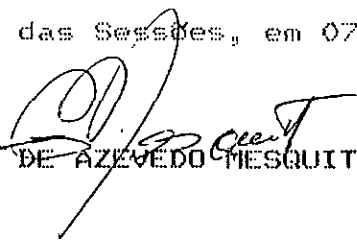
Processo nº: 13709.001368/90-16
Acórdão nº: 201-69.123

Nas razões de recurso, a Recorrente centra-se apenas no pedido de perícia que, como já expresse acima, rejeitei. Tenho que a perícia requerida, além de desnecessária, se me apresenta como procrastinatória. O que ela visa, ao meu convencimento, é obrigar a fiscalização a proceder a novos exames. Constata-se, da documentação apresentada pela Recorrente, nas razões de impugnação, que as notas fiscais referentes a mercadorias por ela adquiridas no mercado interno, idênticas ou da mesma natureza das importadas, objeto da exigência fiscal, são em pequena quantidade, em comparação com as relacionadas na planilha de fls. 08 a 31.

A Recorrente que, por importar e adquirir as mesmas mercadorias, estava obrigada a manter controles sobre essas mercadorias, não possuía, entretanto, qualquer controle. Tivesse a Recorrente *animus* de demonstrar a lisura, isto é, o lançamento nas notas fiscais de saída em relação a todos os produtos por ela importados, poderia proceder a um levantamento quantitativo, com menção das respectivas notas fiscais de saída, dos produtos importados e dos produtos idênticos adquiridos no mercado interno. Mas não procedeu a isso. Tivesse a Recorrente procedido assim, a perícia para comprovar o levantamento por ela feito, se justificaria.

Por todas essas razões, rejeito a preliminar suscitada e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA